Mensagem de Projeto de Lei nº 055/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei em evidência, o qual tem por objetivo regulamentar a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Magna Carta, e outras providências que se fazem necessárias.

O presente diploma legal se apresenta como um instrumento apto e eficaz para atender as legítimas demandas da sociedade brasileira, notadamente no que tange à prestação de serviços públicos de qualidade, em um cenário de carência de profissionais qualificados e capacitados.

Destarte, o intuito do presente projeto de lei é proporcionar a adequada regulação das contratações temporárias para suprir demandas momentâneas, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, norteadores da Administração Pública brasileira.

Assim sendo, o projeto de lei em epígrafe propõe a observância das seguintes medidas: (i) a obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos e impessoais, para a seleção dos contratados temporários; (ii) a fixação de prazos máximos para a contratação, evitando assim a perpetuação dos contratos temporários; e (iii) a vedação de contratação para cargos ou funções permanentes.

Tais disposições objetivam conferir maior transparência, lisura e legalidade ao processo de contratação, bem como conferir segurança jurídica aos contratados temporários, assegurando-lhes os direitos e deveres próprios da condição de trabalhador.

Por conseguinte, a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para o incremento da eficiência da Administração Pública, tornando-a mais ágil e eficaz na prestação dos serviços públicos essenciais ao povo brasileiro.

Por fim, renovo meus votos de elevada estima e consideração a esta ilustre Casa Legislativa, certo de que a matéria apresentada merecerá a devida atenção e análise por parte de Vossas Excelências.

CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 055, de 19 de abril de 2023.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificadas pelo Prefeito e declaradas pela Câmara Municipal;

II - combate a endemias e epidemias;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV - atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;

V - admissão de professor substituto;

VI - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes;

VIII - suprir necessidade de pessoal quando não justificar ou se revelar inviável a criação de cargo efetivo;

IX - para atendimento de outras situações de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente.

X - necessidade excepcional e inadiável, cujo eventual não atendimento imediato possa gerar situação de calamidade, risco, prejuízo ou vulneração para a vida, integridade física, saúde e outros direitos individuais e coletivos;

XI - Carência de pessoal em decorrência de licenças ou outras formas de afastamento de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

XII - A contratação de jovens no âmbito de política e de ações governamentais de primeiro emprego, assim entendidas aquelas destinadas à inserção de jovens no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento, criação de novas unidades escolares ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º. Fica a Administração Direta do Município autorizada a contratar, como ação inserida em sua política de inserção de jovens no mercado de trabalho, os quais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Não possuir vínculo empregatício anterior, sob qualquer forma;

II - Possuir entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade;

III – estar matriculado em unidade de ensino.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período no caso do inciso I, II, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º;

II - 06 (seis) meses, prorrogável até a vigência do termo do Convênio, no caso dos Incisos III e IV do art. 2º;(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.217, de 24/10/2003)

III - 12 (doze) meses, prorrogável por, no máximo, igual período, no caso dos incisos X, XI e XII do art. 2º.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia certificação do Secretário Municipal de Fazenda de que o ato não atenta contra o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. A Admissão dos servidores temporários se dará obrigatoriamente através de Processo Seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da função.

Parágrafo único – A validade do processo seletivo será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º. As contratações se darão para preenchimento de vagas já existentes no quadro de servidores do município.

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art.10. As infrações disciplinares constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado ou do contratante;

III - por infração disciplinar, apurada na forma do art.10º.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

Art. 12. É garantida a permanência no serviço ao funcionário em tratamento de saúde e que esteja afastado de suas atividades.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Duarte de Carvalho
Prefeito